



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- PROCESSO N.** : 1.306/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação – supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em apreço, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência.
- INTERESSADA** : RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, por meio de seu representante legal, Senhor Maurício Rodrigo Velho de Jesus, CPF n. 059.289.621-85.
- UNIDADE RESPONSÁVEIS** : Prefeitura do Município de Costa Marques-RO.
: Vágner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO;
: Altair Ortis, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 1 a 5 de agosto de 2022.
GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Não se aplica.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REGULAR INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO DE TUTELA INDEFERIDO. DETERMINAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO PROCESSUAL. TUTELA REFERENDADA.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do responsável, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Sob tal prisma, a Tutela Antecipada não pode ser concedida se não restar devidamente caracterizado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fumus boni iuris e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

3. Não prospera a tese de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global. Até mesmo porque a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

4. Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de 64.000 (sessenta e quatro) horas das luminárias, quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de 100.000 horas, conforme evidenciou a administração pública.

5. Divergências editalícias qualificadas como mero erro material não comprometem a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção.

6. Processo de contratação realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, afasta, *prima facie*, a alegação de sua ausência.

4. Tutela Antecipatória indeferida e referendada pelo Órgão Colegiado.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1217009), com pedido de suspensão cautelar de certame, formulada pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, mediante o qual noticiou supostas condições restritivas e direcionadoras no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Costa Marques-RO, destinado à "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em tela.

2. A Representante alegou, em síntese, que haveria, no referido Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022, cláusulas restritivas e/ou direcionadoras do aludido certame, consistente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

na previsão do critério de julgamento por preço global (itens 1 e 2.2 do Edital e item 7 do Termo de Referência), embora o lote único agregue itens heterogêneos, que incluem prestação de serviços (instalação completa de luminárias), bem como o fornecimento de materiais elétricos e de iluminação pública (luminárias, relés, cabos elétricos, braços, base para relé).

3. Segundo a Representante, tal critério prejudicaria ou excluiria a participação de fornecedores que operam apenas com os materiais ou somente com a realização dos serviços.

4. Com relação ao Termo de Referência, a Representante apontou haver suposta inexistência de projeto luminotécnico elaborado em conformidade com a Norma ABNTE NBR 5101 (Estabelece os requisitos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança aos tráfegos de pedestres e de veículos).

5. Aduziu, ainda, que o objeto teria sido excessivamente detalhamento, haja vista a exigência de que as luminárias a serem fornecidas tenham vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro mil) horas, sendo que, segundo a Representante, tal especificação sequer constaria na Portaria do Inmetro n. 20, datada 15 de fevereiro de 2017 (Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária).

6. Afirmou haver contradições na definição da vida útil das luminárias, uma vez que no item 22.8 do edital em tela a longevidade das luminárias seria de **65.000** (sessenta e cinco mil) horas, ao passo que no item 4 do Termo de Referência foram previstas **64.000** (sessenta e quatro mil) horas.

7. Em face disso, a Representante pleiteou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022) e, quanto ao mérito, que seja julgado irregular o referido certame.

8. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1218946, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito como Representação, ante o preenchimento dos critérios da seletividade, bem como pela não concessão da Tutela de Urgência pleiteada, dado ao não atendimento dos requisitos da medida de urgência, insertos no art. 108-C do RITC.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 99/2022-GPGMPC (ID 1225349), da lavra da ilustre Procuradora **IVONETE FONTINELLE DE MELO**, na qualidade de Procuradora-Geral em exercício, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1218946), manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência requerida, ante o não preenchimento dos pressupostos autorizados da medida de urgência (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), previstos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

10. Registre-se que a presente Representação foi protocolada neste Tribunal em 14/06/2022, isto é, após a abertura da licitação ocorrida em 13/06/2022, sendo que, após realização da sessão de disputa, foram classificadas duas empresas, em primeiro lugar, a **Milenium Eireli-ME** e, em segundo lugar, **3E Terraplanagem e Construções Eireli**, consoante se infere da consulta formulada ao portal da municipalidade em testilha (https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/43196/relatorio_classificacao_205470317.html).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. A Relatoria, após ponderar acerca dos fatos ventilados na Representação (ID 1217009), acolheu, *in totum*, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID 1218946), corroboradas pelo Parecer do MPC n. 99/2022-GPGMPC (ID 1225349), da lavra da ilustre Procuradora **IVONETE FONTINELLE DE MELO**, na qualidade de Procuradora-Geral em exercício, haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas na espécie e, em juízo não exauriente e *ad referendum* do Órgão Colegiado, indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória pleiteada, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, consoante se infere da Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731), a qual se submete a referendo, na forma do art. 108-B do RITC¹.

12. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. Inicialmente, cumpre registrar a natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do arcabouço normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO.

14. Por esse motivo, é que a Tutela Antecipatória Inibitória, indeferida por meio da Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731), deve ser submetida a referendo deste Órgão Colegiado competente, com fundamento no art. 108-B do RITC.

15. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão, *in verbis*:

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

12. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), formulada pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

II.I – Da previsão normativa da Tutela Antecipatória

13. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

15. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem,

¹ Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

16. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida, sob tal prisma, se não restarem devidamente caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ainda que em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência.

17. Esclarecido isso, passo ao exame dos requisitos autorizativos da Tutela de Urgência no caso sub examine.

II.II – Da inexistência do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)

II.II.a – Da suposta existência de cláusulas restritivas ou direcionadoras do certame

18. Na esteira das manifestações da SGCE (ID 1218946) e do MPC (ID 1225349), entendo, *prima facie*, que não prospera a tese suscitada pela Representante (ID 1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global.

19. A par disso, em consulta ao Termo de Referência (ID 1217010), extrai-se que o objeto da licitação é **a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal, com o fornecimento do material elétrico**.

20. E mais. Nas definições do Termo de Referência (item 2.7 do Termo de Referência de ID 1217010) consta a explicação de que os materiais de manutenção serão aqueles necessários para execução da atividade de manutenção e melhorias do parque de iluminação pública.

21. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a administração pretende contratar o citado serviço, objeto principal, cujo fornecimento de peças se encontra interligado, sendo necessário para a execução da sua manutenção, assim como é feito, por exemplo, na contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de veículos, cujo fornecimento de peças é agregado.

22. Sob tal enfoque e à luz do princípio da eficiência, vale consignar que, neste caso, é compreensível a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

23. Por referidos fundamentos, assim já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, consoante se denota do Acórdão n. 861/2013-Plenário, cujos excertos passo a transcrever, in verbis:

[...]

7. Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores (p.26, peça 20). **Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

8. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (Grifou-se).

24. Desse modo, não se percebe que essa descrição conduza ao direcionamento ou estabeleça condição restritiva que ocasionem a limitação da participação de empresas, até mesmo porque, repise-se, que ao menos duas licitantes foram classificadas no certame, demonstrando que há no mercado empresas que atendam à pretensão da administração mediante a prestação do serviço de que se cuida com o fornecimento de peças, revelando, assim, que tal agrupamento não implicou em restrição de competitividade.

II.II.b – Da alegação de detalhamento excessivo e da divergência entre o item 22.8 do Edital e do item 4 do Termo de Referência

25. Em relação ao detalhamento excessivo relativo à vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias, a Representante questionou esse ponto em fase de impugnação ao edital, sendo esclarecido pelo Pregoeiro, **Senhor ALTAIR ORTIS**, que atualmente no mercado existem outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000** horas), afastando-se, dessa maneira, o ponto arguido pela Representante (vide doc. de ID n. 1218667).

26. Para, além disso, registrou como ponto importante o fato de que as cotações realizadas para a fixação do preço médio foram com base nas luminárias com vida útil de **64.000** (sessenta e quatro mil) horas, cujo argumento reforça o fato de que há outras empresas no mercado que fornecem o produto nessa especificação, afastando a questão de condição restritiva (Cf. doc. de ID n. 1218667).

27. Assim, forçoso é anuir com a SGCE (ID 1218946) e o MPC (ID 1225349), para o fim de afastar, em fase de juízo perfunctório, a tese articulada, no ponto, pela Representação, por não se vislumbrar excesso no detalhamento do objeto a ser licitado, consoante restou demonstrado pela própria manifestação do pregoeiro do certame, conforme se abstrai da documentação de ID n. 1218667.

28. Quanto à divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (**65.000** horas) e no item 4 do Termo de Referência (**64.000** horas), igualmente convirjo com a SGCE (ID 1218946) e o MPC (ID 1225349), no sentido de que se trata, na espécie, de um mero erro material, cujo saneamento é desejável que seja realizado, a fim de dirimir dúvida sobre qual seria o tempo correto, sem que isso, todavia, comprometa a lisura do certame em comento.

II.II.c – Da suscitada ausência de projeto luminotécnico

29. No tocante ao projeto luminotécnico, cujo item também foi objeto de questionamento por parte da Representante, em fase de impugnação do certame, observo que o pregoeiro registrou que o processo de contratação foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica firmado por técnico em eletrotécnica, **Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA**, conforme **TRT OBRA/SERVIÇO n. CFT2201859933** (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de projeto.

30. Tal assertiva é corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID 1225349) que, em consulta ao Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, constatou o inteiro teor do mencionado projeto, o qual apresenta imagens e descrição em 30 (trinta) laudas sobre como será realizada a implantação de melhorias na iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31. Desse modo, em fase de cognição perfunctória, imanente à medida de urgência, não vislumbro, por ora, irregularidade ou falha a macular o certame em testilha, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pela Representante, por não restarem presentes, *in casu*, o **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

16. Posto isso, a medida que se impõe é que se referende a Tutela Antecipatória Inibitória, indeferida por meio da Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731), na forma do art. 108-B do RITC, consoante fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e reiterando os fundamentos da Decisão Monocrática n. 112/2022-GCWCS (ID 1228731), submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

I – REFERENDAR a Tutela Antecipatória Inibitória, indeferida por meio da Decisão Monocrática n. 112/2022- GCWSC (ID 1228731), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, in totum, as derradeiras manifestações da SGCE (ID 1218946) e do MPC (ID 1225349), **em juízo não exauriente** e *ad referendum* do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela empresa **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, por não restar presente, in casu, (i) **o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*), tampouco o (ii) **justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em testilha, em razão de que;

a) Não prospera a tese suscitada pela Representante (ID 1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas, que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global;

b) Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de **64.000** (sessenta e quatro) horas das luminárias (a Representante desejava a diminuição para **50.000** horas), quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de **100.000** horas, conforme bem evidenciou a administração pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

c) A divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (**65.000** horas) e no item 4 do Termo de Referência (**64.000** horas) são qualificadas como sendo um mero erro material, que não compromete a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção;

d) Processo de contratação do certame em testilha foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, **Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA**, conforme **TRT OBRA/SERVIÇO** n. CFT2201859933 (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de tal projeto.

II - INTIMEM-SE:

a) A representante, **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, **via DOeTCE-RO;**

b) Os responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO, e **ALTAIR ORTIS**, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro, **via DOeTCE-RO;**

c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação; para tanto, **fixo o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da ratio decidendi emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWSC, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

II - INTIMEM-SE:

a) A representante, **RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME**, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo **Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS**, CPF n. 059.289.621-85, **via DOeTCE-RO;**

b) Os responsáveis, **Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito do Município de Costa Marques – RO, e **ALTAIR ORTIS**, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro, **via DOeTCE-RO;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 1 a 5 de agosto de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator